



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

R.F.F.S.

Sessão de 27/fevereiro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.984

Processo n.º 10711-001875/89-43.

Recorrente SANDOZ S.A.

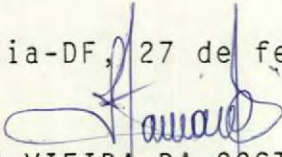
Recorrido a IRF - PORTO - RJ.

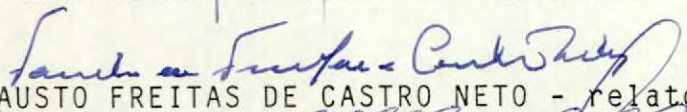
R E S O L U Ç Ã O N.º 301- 624

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - relator.


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 FEV 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MEDLOVITZ, IVAR GAROTTI, LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e os Suplentes PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e FLÁVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA. Ausentes os Conselheiros JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.984

RESOLUÇÃO Nº 301-624

RECORRENTE: SANDOZ S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão da D.I.14.481/87 da empresa SANDOZ S/A , o produto de nome comercial SANDOGEM NH SÓLIDO 220%, igualizante à base de um poliglicoleter cationativo, em forma cerosa, estável em tingimento de fibras poliamídicas a altas temperaturas, tensoatividade de 49,9% dyn/cm (solução aquosa de 0,5% da concentração a 20º c), nela classificado no Código TAB 38.19.99.00, foi desclassificado para o Código 34.04.01.98, com base no laudo do LABANA nº 114722 (fls. 2) que concluiu tratar-se o produto, de uma cera artificial solúvel, à base de polietileno glicol, mais tarde (INF 114722, de 1989, fls. (1) corrigido para uma cera artificial de poliglicol éter ou eterpoliglicólico ou, ainda, polietilenoglicol éter.

Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls... 33, em que se lhe exige a diferença do I.I. e IPI e as multas dos arts. 524 e 526, II, do R.A. e 364, II, do RIPI/82.

Impugnada a ação fiscal, foi o processo julgado pela instância inferior por decisão assim ementada:

"REVISÃO - Procedimento fiscal quanto ao enquadramento de SANDOGEM NH SÓLIDO 220%.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a Recorrente interpôs o seu recurso no prazo legal, no qual, como o fez na impugnação, contesta a possibilidade do enquadramento do produto em questão poder ser classificado como cera artificial, pela simples razão de ser ele um produto quimicamente definido, descrevendo sua fórmula estrutural, o que o impossibilita de ser classificado na posição 39.04. da TAB, consoante a Nota (34.1) "a" e a nota explicativa a respeito das NENCAS.

Por outro lado, aponta contradição do laboratório de Anál

Paulo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

lises que em laudo anterior, de nº 116/81, sobre o mesmo produto, concluiu não ser ele uma cera artificial.

Por fim, contesta a possibilidade da aplicação das multas exigidas com base no PN 477/88 e IN/SRF/PGEN nº 1, de 05.02.80, re querendo diligência ao INT para que esclareça se o produto tem cons tituição química definida e se é possível o seu uso como cera.

Reu
É o relatório.

V O T O

Como se verificou do relatório ficou comprovada a existência de laudos divergentes do laboratório de Análises sobre o produto em tela.

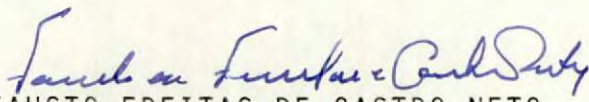
Por outro lado, alega e procura demonstrar a Recorrente, descrevendo a sua fórmula estrutural, que o produto é de constituição definida, particularidade essa sequer mencionada nos laudos e informações técnicas juntos ao processo.

Trata-se, no entanto, de matéria cujo esclarecimento é essencial ao desate do processo, porquanto, como vimos, pela Nota(34.1), "a", da TAB, são excluídos da posição 34.04 os substitutos das ceras artificiais que tenham composição química definida.

Pelo exposto, voto para converter o julgamento em diligência ao INT, por intermédio da repartição de origem, para juntada da amostra e intimação do Sr. Autuante e da Recorrente, para que formulem os quesitos que entenderem necessários ao completo esclarecimento da matéria e formulo o seguinte quesito:

- o produto SANDOGEM NH 220% SÓLIDO tem constituição química definida?

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1991.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.